



PROCESSO	PROTOCOLO SICCAU Nº 628489/2017
INTERESSADO	COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CAU/SP
ASSUNTO	Ordem do dia nº 12 da 69ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: CAU/SP solicita a inclusão de texto no módulo de Denúncia: para manifestação e resposta da Comissão
DELIBERAÇÃO Nº 026/2018 – (CEP – CAU/BR)	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 8 e 9 de março de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Memorando CFis nº46/2017, com a proposição da Comissão Permanente de Fiscalização do CAU/SP de “inclusão na página de denúncias do SICCAU, a frase ‘os dados do denunciante permanecerão sigilosos, exceto por determinação judicial’”;

Considerando a manifestação jurídica nº 199/2017 – CAU/SP-JUR, sobre a extensão do sigilo de dados dos denunciante em caso de denúncia de exercício profissional, que apontou que **hoje já é possível garantir o sigilo dos dados do denunciante contando que sua denúncia seja anônima**, como disposto no Art. 8º, § 2º da Resolução CAU/BR nº22/2012:

*“§ 2º A denúncia anônima poderá ser efetuada, por meio de ligação telefônica dirigida ao setor competente do SICCAU ou por escrito, sendo o seu encaminhamento precedido de apuração pelo CAU/UF, desde que contenha descrição detalhada do fato denunciado e apresentação de provas circunstanciais ou de indícios que configurem a suposta infração à legislação profissional.”*

Considerando a Nota Jurídica nº1/AJ-CAM/2018, que manifesta o entendimento de que a norma do CAU/BR deve ser mantida como vige atualmente, que prevê a denúncia **identificada**, e a exceção, a denúncia **anônima**, com a previsão, neste caso, de que os fatos denunciado sejam previamente verificados pela Fiscalização do CAU/UF, esclarecendo que a manutenção da regra como está evitará que o CAU/UF se torne depositário de informações sigilosas, no caso a identificação dos denunciante, estando sempre sujeito a responder por perdas e danos sobre o eventual "vazamento" de informação e obrigado a prestar informações sobre a identificação do denunciante no caso de ordem judicial, havendo risco do denunciante sofrer a quebra do sigilo sobre sua identificação.

#### DELIBERA:

- 1 – Agradecer a contribuição da Comissão Permanente de Fiscalização do CAU/SP;
- 2 – Esclarecer que os normativos do CAU/BR já preveem o sigilo do denunciante, caso ele opte por realizar uma denúncia anônima, não cabendo ao CAU/UF nem ao SICCAU garantir este sigilo, caso o denunciante opte por se identificar; e
- 3 – Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/BR para que officie o CAU/SP sobre o entendimento da CEP-CAU/BR.


Brasília - DF, 9 de março de 2018.




**MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO**  
Coordenadora

*M. Ribeiro*  


**RICARDO MARTINS DA FONSECA**  
Coordenador Adjunto

*Ricardo*  


**WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE**  
Membro

*Werner*  


**FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA**  
Membro

**TÂNIA MARIA MARINHO GUSMÃO**  
Membro